

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 31 de agosto de 2025

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 26 - Tramitou sem determinação de suspensão de processos

Evento: em 26 de agosto, divulgado no Sistema PJe o acórdão* de mérito do Tema nº 26, em que firmada, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno de 18 de agosto, a tese jurídica nº 23 em IRDR, com o seguinte teor:

TESE JURÍDICA Nº 23: “MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE. AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. A autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos, prevista no art. 830 da CLT e mencionada na Súmula 415 do TST, fica dispensada quando do protocolo do Mandado de Segurança pela via do Processo Judicial Eletrônico (PJe), com garantia da origem e de seu signatário, por força do art. 11, *caput*, da Lei nº 11.419/2006”.

*Acórdão de mérito publicado em 1º de setembro e, em 12 de setembro, certificado o trânsito em julgado.

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do IRDR 0000105-45.2025.5.12.0000, clique aqui](#)

[Para acessar a tramitação do MS 0002071-77.2024.5.12.0000 \(paradigma\), clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 29 - Decidido pela não determinação de suspensão de processos

Evento: em 29 de agosto, divulgado no Sistema PJe o acórdão* em que o Tribunal Pleno admitiu o IRDR nº 0001186-29.2025.5.12.0000 - Tema 29, sob relatoria do Exmo. Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, deliberando o próprio Órgão Colegiado, na sessão extraordinária de 18 de agosto, pela não suspensão de processos e pelo acréscimo da palavra “Documental” a fim de ser redefinida a questão jurídica nos seguintes termos:

Há necessidade de comprovar frustração de requerimento extrajudicial prévio, como condição da ação (interesse de agir) para o ajuizamento de Produção Antecipada de Prova Documental, nos termos dos arts. 381 e 382 do Código de Processo Civil?

*Acórdão de admissibilidade publicado em 3 de setembro.

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui..](#)

[Para acessar a tramitação do IRDR 0001186-29.2025.5.12.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do RO 0000109-95.2025.5.12.0028 \(paradigma\), clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 30 - Com determinação de suspensão de processos no 2º grau

Evento: em 26 de agosto, divulgada decisão do Relator pelo sobrestamento de processos no 2º grau e publicado o acórdão de admissibilidade do Tema nº 30, admitido na sessão extraordinária de 18 de agosto pelo Tribunal Pleno, no qual é discutida a seguinte questão jurídica:

"Definir se a previsão do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/1970 (dissídio de alçada exclusiva da Vara do Trabalho) é ou não aplicável às ações individuais de execução de título judicial/cumprimento de sentença de ação de substituição processual ou coletiva".

[Para acessar a decisão do Relator em que determinado sobrestamento de processos em tramitação na 2ª instância, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do IRDR 00001305-87.2025.5.12.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do AP 0000948-97.2023.5.12.0026 \(paradigma\), clique aqui.](#)

CANCELADAS TESES JURÍDICAS FIXADAS EM INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR*

Evento: Na sessão extraordinária de 18 de agosto, o Tribunal Pleno decidiu pelo cancelamento das seguintes Teses Jurídicas firmadas pelo TRT 12 em IRDRs*:

TESE JURÍDICA N.º 13: "A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT)." ([Tema 18 - IRDR 0000435-47.2022.5.12.0000](#))

TESE JURÍDICA N.º 17: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. O art. 198, § 10, da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022 - que prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias -, não é autoaplicável, subsistindo a necessidade de regulamentação pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e de realização de perícia para constatação da exposição a agente insalubre". ([Tema 22 - IRDR 0000087-58.2024.5.12.0000](#))

TESE JURÍDICA N.º 19: "O transporte de valores por empregado não habilitado para a atividade, por si só, não configura ato ilícito ensejador de indenização por dano moral." ([Tema 23 - IRDR 0000118-78.2024.5.12.0000](#))

TESE JURÍDICA N.º 20: "CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE RENDIMENTOS. A exceção à impenhorabilidade de rendimentos do executado pessoa física, prevista na primeira parte do § 2º do art. 833 do CPC, não abrange os créditos de condenação em ação trabalhista." ([Tema 25 - IRDR 000744-97.2024.5.12.0000](#))

* Resolução nº 3/2025 publicada em 3 de setembro.

CANCELADAS SÚMULAS DO TRT 12*

Evento: Na sessão extraordinário de 18 de agosto, o Tribunal Pleno decidiu pelo cancelamento das seguintes Súmulas do TRT 12*:

SÚMULA N.º 25: “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução trabalhista pode ser impulsionada *ex officio*, sendo inaplicável a prescrição intercorrente”.

SÚMULA N.º 43: “MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19-6-2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não prevalece cláusula prevista em norma coletiva que elasteça o seu limite”.

SÚMULA N.º 65: “HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA EM OUTRAS PARCELAS. A integração das horas extras nos repouso semanais remunerados não gera repercussão no cálculo das férias, da gratificação natalina e do FGTS”.

SÚMULA N.º 67: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970)”.

SÚMULA N.º 69: “ARTIGO 477, § 8º DA CLT. MULTA. O fato gerador da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é o atraso do pagamento das verbas rescisórias, e não da homologação do respectivo termo”.

SÚMULA N.º 71: “HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. NORMA COLETIVA EXCLUINDO-AS DO CÔMPUTO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE. As horas "in itinere" representam tempo à disposição do empregador e são protegidas por normas de ordem pública (CLT, arts. 4º e 58, § 2º, e Súmula 90 do TST), infensas à flexibilização pela via da negociação coletiva”.

SÚMULA N.º 100: “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO DA CTVA NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A pretensão de recebimento de diferenças de vantagens pessoais decorrentes da inclusão da CTVA em sua base de cálculo é direito que se renova mês a mês, sujeita à prescrição parcial”.

SÚMULA N.º 107: “PARCELAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. REPERCUSSÃO NAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO E NO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A incompetência material da Justiça do Trabalho, fixada pelo e. STF no julgamento do RE 586453/SE e do RE 583050/RS, alcança os pedidos de reflexos, decorrentes de verbas reconhecidas em juízo, nas contribuições aos planos e nos benefícios pagos por entidade de previdência complementar privada”.

SÚMULA N.º 113: “JUROS DE MORA. ART. 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. No cômputo do percentual de juros de mora incidentes sobre débitos trabalhistas, previstos no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, aplicam-se juros de 1% ao mês, indistintamente, para os meses completos do período de apuração e, para os meses incompletos - no início e no final do período -, divide-se esse percentual pela quantidade de dias a que corresponde o mês – 28, 29, 30 ou 31 -, multiplicando-se o quociente pela quantidade de dias residuais”.

SÚMULA N.º 125: “REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA DISPOSTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A rescisão contratual por justa causa de iniciativa do empregador, quando revertida judicialmente em dispensa imotivada, não acarreta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT”.

SÚMULA N.º 126: “AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. A ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, por si só, não configura falta grave do empregador apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho”.

SÚMULA N.º 129: “COMISSÃO. VENDA A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. JUROS. NÃO-INTEGRAÇÃO. Os juros incidentes sobre a venda a prazo não integram a base de cálculo da comissão devida ao vendedor, salvo expressa disposição em contrário”.

* Resolução nº 4/2025 publicada em 3 de setembro.

[Para acessar a Resolução nº 4/2025, que cancelou as súmulas acima referidas, clique aqui.](#)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

FIXADAS 69 NOVAS TESES OBRIGATÓRIAS E AFETADOS 21 NOVOS TEMAS

Evento: Em sessão virtual de 15 a 22 de agosto e na sessão presencial de 25 de agosto, o Tribunal Superior do Trabalho, em reafirmação de jurisprudência, firmou 69 teses e afetou 21 temas para que sejam decididos sob a sistemática dos recursos repetitivos.

[Para acessar a tabela com todos os processos, clique aqui.](#)

[Para acessar a notícia publicada no site do TST, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS - TEMA 173

Evento: Em 12 de agosto, publicado o acórdão de mérito que acolheu a proposta de afetação do IRR, para reafirmar a jurisprudência do TST, e, quanto à matéria, fixou a seguinte tese vinculante:

“A substituição do depósito recursal por seguro-garantia, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, sem a inclusão do acréscimo de 30% exigido pelo art. 3º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, impõe a intimação do recorrente para complementação da garantia, sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015”.

Relembrando a questão submetida a julgamento: *O recorrente que apresentou em juízo o seguro-garantia, em substituição ao depósito recursal, mas não observou o acréscimo de 30% previsto no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, deve ser intimado para complementar a garantia, por força do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, conforme OJ nº 140 da SBDI-1/TST?*

[Para acessar o acórdão de mérito, publicado em 12-8-2025, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo RR - 0010657-94.2023.5.03.0063 , clique aqui.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 1211

Descrição: *A questão controvertida consiste em saber se as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, como a CODATA, estão sujeitas à cobrança judicial de suas dívidas por meio do procedimento comum (expropriação judicial) ou mediante adoção do rito especial próprio da Fazenda Pública (precatórios).*

Eventos: em 16 de agosto, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual o Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação que autorizava o bloqueio, a penhora, o sequestro ou o arresto de bens e valores titularizados pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, determinando, ainda, a observância do rito dos precatórios no pagamento das dívidas de valor da CODATA decorrentes de sentenças judiciais definitivas.

Em 07 de agosto, foi publicado acórdão no qual o STF, reafirmando a independência entre os Poderes e a legalidade orçamentária, asseverou que tem declarado a inconstitucionalidade de decisões judiciais que, como no caso, determinam o bloqueio, a penhora e o sequestro de bens e valores das empresas estatais, cuja atividade consiste na prestação de serviços públicos, em regime não concorrencial e sem fins lucrativos.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual da ADPF 1211, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 985 (RE 1072485) - Tramitou com determinação de suspensão nacional

Descrição: *Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.*

Evento: em 27 de agosto, publicado o acórdão em que foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela União.

Para relembrar:

Em 02 de outubro de 2020, foi publicado o acórdão de mérito no qual fixada a seguinte tese jurídica:

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Em 26 de junho de 2023, foi divulgada decisão monocrática em que o Exmo. Ministro André Mendonça determinou, ante a possível modulação de efeitos a ser operada nos embargos de declaração, a "suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC".

Em 19 de setembro de 2024, foi publicado o acórdão que acolheu em parte os embargos de declaração, modulando os efeitos do acórdão de mérito: "O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União".

[Para acessar o acórdão em que rejeitados os ED opostos pela União, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão que acolheu em parte os ED para modular os efeitos do acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão monocrática na qual determinada a suspensão de processos, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão mérito que fixou originalmente a tese., clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1.220 (RE 1326559) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, o afastamento da preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, tendo-se presente a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 85, § 14, do CPC/2015 proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 146, inciso III, b, da CF/1988, combinado com o artigo 186 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.

Evento: em 19 de agosto, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os segundos embargos de declaração opostos ao acórdão no qual foi dado provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a preferência dos honorários advocatícios contratuais em relação ao crédito tributário, e **fixou a seguinte tese:**

“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN”.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão que rejeitou ED, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão embargado, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1.415 (RE 1370843) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: Incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, sobre as parcelas de vale-transporte e do auxílio-alimentação pagas pelo empregador a partir de desconto sofrido pelo empregado.

Evento: em 18 de agosto, finalizado o julgamento no Plenário Virtual. O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada.

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

**Você
sabia?**

A [Resolução nº 224/2024](#) acrescentou o artigo 1º-A à Instrução Normativa nº 40/2016, introduzindo novas regras sobre o cabimento de recursos contra decisões que negam seguimento ao recurso de revista. Destacam-se três pontos principais:

- 1. Cabimento do Agravo Interno** – Passa a ser cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão alinhado a entendimento firmado pelo TST em sede de:
 - Incidente de Repetição de Recursos (IRR),
 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou
 - Incidente de Assunção de Competência (IAC).
- 2. Interposição Simultânea de Recursos** – Quando o recurso de revista contiver capítulos com e sem vínculo a precedentes obrigatórios, deverá haver interposição simultânea de agravo interno (para os pontos vinculados) e agravo de instrumento (para os demais).
- 3. Irrecorribilidade** – A decisão que julga o agravo interno é irrecorrível.

- PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).
- PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 23 de setembro de 2025*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br